



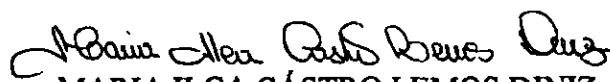
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

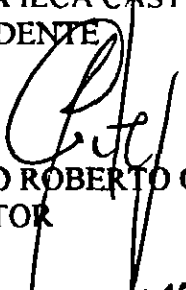
PROCESSO Nº . 10580 001610/92-10
RECURSO Nº . 112 342
MATÉRIA . FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex: 1991
RECORRENTE . A. PEIXOTO TECIDOS LTDA
RECORRIDA . DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE . 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº . 107-03 901

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança do Finsocial Faturamento após a promulgação da Lei nº 7 689, de 15 12 88, por entender-se que o Decreto-lei nº 1 940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1 988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,50%, como fixada no Decreto-lei nº 1 940/82, à exceção do ano de 1.988, em que por disposição transitória, art 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei nº 2 397, de 21 12.87, sofreu um adicional de 0,10%, totalizando 0,60%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A
PEIXOTO TECIDOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.001610/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.901
RECURSO Nº. : 112.342
RECORRENTE : A. PEIXOTO TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada recorre a este Conselho, às fls. 30, contra a decisão da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA (fls. 18/19), que indeferiu sua impugnação interposta contra o auto de infração de fls. 02, pelo qual está sendo exigido o crédito tributário referente à contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, que deixou de ser recolhido relativamente aos meses de setembro a dezembro de 1991.

Fulcrou a exigência o artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A contribuinte se insurge contra a cobrança do Finsocial à alíquota de 2%, e cita que é público e notório que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que referida contribuição não poderia ser exigida por alíquota superior a 0,5%.

Alega ainda, ter efetuado pagamento em excesso a título de Finsocial, encontrando-se em situação credora junto à União, e solicita o cancelamento da presente exigência fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.001610/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.901

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15.12.88, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1.988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19.05.94, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1 - Pernambuco, oportunidade em que se manifestou no sentido de serem as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas dessa contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Não obstante a reiterada manifestação da jurisprudência, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1.995, posteriormente reeditada sob nºs 1.142, de 29.09.95, 1.175, de 27.10.95, 1.209, de 28.11.95, 1.244, de 14.12.95, 1.281, de 12.01.96, 1.320, de 09.02.96, dispondo, em seu art. 17, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.001610/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.901

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de novembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; (...)"

Tem, pois, razão a recorrente no que se refere à alíquota da contribuição.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja observada, no cálculo da contribuição em tela, a alíquota normal vigente no período de sua incidência conforme o que foi decidido pelo STF. .

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ